

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015.

(Do Sr. e outros)

*Institui o Sistema Semi-Presidencialista  
de Governo e dá outras providências.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O *caput* e o § 1º do art. 61 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Presidente do Conselho de Ministros, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente do Conselho de Ministros as leis que:

.....”

**Art. 2º** O *caput* do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 62.** Nos termos do art. 88-C, inciso XII, o Presidente do Conselho de Ministros poderá editar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, ao Congresso Nacional.”

**Art. 3º** Os arts. 76 a 88 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

## Seção I

Do Presidente da República

**“Art. 76.** O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a este a direção e a responsabilidade da política do Governo, assim como da Administração Federal.”

**“Art. 77.** A eleição do Presidente da República realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.”

**“Art. 78.** O Presidente da República tomará posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

*Parágrafo único.* Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.”

**“Art. 79.** Em caso de impedimento do Presidente da República, ou vacância do cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência, o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.”

**“Art. 80.** Vagando o cargo de Presidente, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a vaga.

§ 1º Se a vaga ocorrer nos dois últimos anos do período presidencial, a eleição será feita trinta dias depois pelo Congresso Nacional.

§ 2º Em ambos os casos, o eleito deverá completar o período de seu antecessor.”

**“Art. 81.** O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.”

**“Art. 82.** O Presidente da República não poderá, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do país por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.”

## **Seção II**

### **Das Atribuições do Presidente da República**

**“Art. 83.** Compete privativamente ao Presidente da República:

I – nomear o Presidente do Conselho de Ministros e, por indicação deste, os demais ministros de Estado e exonerá-los quando a Câmara dos Deputados lhes retirar a confiança;

II – presidir as reuniões do Conselho de Ministros, quando julgar conveniente;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, ouvido o Presidente do Conselho de Ministros;

IV – vetar, total ou parcialmente, nos termos da Constituição, os projetos de lei aprovados pelo Congresso;

V – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VI – celebrar tratados e convenções internacionais, “ad referendum” do Congresso Nacional;

VII – declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional ou sem essa autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;

VIII – celebrar a paz, com autorização do Congresso Nacional;

IX – permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

X – exercer o comando das Forças Armadas e, por proposta do Presidente do Conselho de Ministros, nomear os comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos;

XI – conceder indultos e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei;

XII – prover, na forma da lei e com as ressalvas constitucionais, os cargos públicos federais;

XIII – outorgar condecorações ou outras distinções honoríficas a estrangeiros, concedidas na forma da lei;

XIV – dispor por decreto, mediante proposta do Presidente do Conselho de Ministros, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

XV – decretar, mediante proposta do Presidente do Conselho de Ministros, o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal, nos termos da lei;

XVI – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores dos Territórios Federais, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central, e outros servidores, quando determinado em lei;

XVII – nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVIII – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição e, por indicação do Presidente do Conselho de Ministros, o Advogado Geral da União e o Controlador-Geral da União;

XIX – nomear os membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XX – convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XXI – decretar a dissolução da Câmara dos Deputados, nas hipóteses previstas nos §§ 5º e 8º do art. 87;

XXII – exercer outras atribuições previstas na Constituição.

*Parágrafo único.* O disposto no inciso XXI não se aplicará nos últimos cento e oitentas dias do mandato presidencial.”

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade do Presidente da República**

“**Art. 84.** São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal, e especialmente contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício dos demais Poderes da União e das Unidades da Federação e do Ministério Público;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade da administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

*Parágrafo único.* Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.”

**“Art. 85.** Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.”

**“Art. 86.** O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.”

#### **Seção IV**

##### **Do Conselho de Ministros**

**“Art. 87.** O Conselho de Ministros responde coletivamente perante a Câmara dos Deputados pela política do Governo e pela Administração Federal, e cada Ministro, individualmente, pelos atos que praticar no exercício de suas funções.

§ 1º O Presidente do Conselho de Ministros deverá ter idade mínima de trinta e cinco anos e terá a designação de Primeiro-Ministro.

§ 2º O Presidente do Conselho de Ministros será escolhido pelo Presidente da República e submetido à aprovação da maioria absoluta da Câmara dos Deputados que decidirá sobre sua aceitação, o respectivo plano de governo e os

nomes que comporão o Conselho de Ministros no prazo de 48 horas, em turno único.

§ 3º Não obtendo a aprovação da maioria absoluta da Câmara, caberá ao Presidente da República a indicação, no prazo de três dias, de outro nome de sua preferência para o mesmo cargo.

§ 4º Recusada a aprovação, o Presidente da República deverá, em igual prazo, apresentar outro nome; se também este for recusado, o Presidente da República dissolverá a Câmara dos Deputados, convocando novas eleições que se realizarão no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 5º Em caso de renúncia do Presidente do Conselho de Ministros, proceder-se-á na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 6º A moção de desconfiança em face do Conselho de Ministros só poderá ser apresentada se subscrita por, no mínimo, trinta por cento dos integrantes da Câmara dos Deputados e for acompanhada de proposta da composição de um novo Conselho e do respectivo programa de Governo que, aprovados pela maioria absoluta da Casa, ensejarão a substituição do Conselho.

§ 7º Verificada a impossibilidade da manutenção do Conselho de Ministros por falta de apoio parlamentar, comprovada em moções de desconfiança aprovadas, consecutivamente, em face de três Conselhos, o Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, convocando novas eleições que se realizarão no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a que poderão concorrer os parlamentares que hajam integrado os Conselhos dissolvidos.

§ 8º A Câmara dos Deputados dissolvida permanecerá no exercício de suas funções até a posse dos novos deputados federais eleitos.

§ 9º A rejeição de medida provisória, por maioria absoluta da Câmara, importará na exoneração dos membros do Conselho de Ministros.”

**“Art. 88.** Ressalvado o disposto no art. 87, § 1º, o Conselho de Ministros será integrado por Ministros de Estado escolhidos entre cidadãos maiores de vinte e um anos, que estejam no gozo dos direitos políticos.

§ 1º O Conselho de Ministros decide por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente do Conselho.

§ 2º O Presidente do Conselho e os Ministros podem participar das discussões, em qualquer das Casas do Congresso e em suas comissões técnicas.

§ 3º Em cada Ministério haverá um Vice-Ministro nomeado pelo Ministro e aprovado pelo Conselho de Ministros.

§ 4º Os Vice-Ministros poderão comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou a suas comissões técnicas, como representantes dos respectivos Ministros.

§ 5º Exonerado o Conselho de Ministros, e enquanto não se constituir o novo, os Vice-Ministros responderão pelo expediente das respectivas pastas.”

**Art. 4º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 88-A, 88-B e 88-C:

**“Art. 88-A.** Ao Presidente do Conselho de Ministros compete:

I – indicar ao Presidente da República, nos termos do art. 83, inciso I, os nomes dos Ministros que devam integrar o Conselho de Ministros;

II – propor ao Presidente da República, a sanção ou veto dos projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional;

III – propor ao Presidente da República os nomes dos comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e dos oficiais-generais que devam ser promovidos e indicar os que devam ser nomeados para os cargos que lhe são privativos;

IV – propor ao Presidente da República os decretos que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal, observado o disposto no art. 83, inciso XV, alínea “a” da Constituição;

V – propor ao Presidente da República a extinção de funções e cargos públicos, quando vagos;

VI – propor ao Presidente da República, o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal, nos termos da lei;

VII – indicar ao Presidente da República o Advogado Geral e o Controlador Geral da União;

VIII – tomar a iniciativa dos projetos de lei do Governo que devam ser submetidos à apreciação e aprovação do Congresso Nacional;

IX – exercer o poder regulamentar;

X – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas na Constituição;

XI – propor ao Presidente da República o provimento e a extinção dos cargos públicos na forma da lei;

XII – editar medidas provisórias com força da lei, nos casos de urgência e relevância que disponham sobre segurança nacional, segurança pública, finanças públicas e nas calamidades públicas que requeiram medidas inadiáveis;

XIII – prestar anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.”

“**Art. 88-B.** O Presidente do Conselho poderá assumir a direção de qualquer Ministério.”

“**Art. 88-C.** Compete ao Conselho de Ministros:

I - opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;

II - examinar as questões suscitadas pelo Presidente do Conselho de Ministros ou pelos Ministros de Estado;

III - elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;

IV - elaborar o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas na Constituição;

V - deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.”

## JUSTIFICATIVA

A crise política anuncia o desgaste do sistema político, refletindo um esgotamento do modelo presidencialista puro de governo. As crises exigem respostas criativas para problemas antigos, como o necessário reequilíbrio entre os poderes, como a proposta que ora se apresenta, que integra o projeto de reforma política apresentado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse contexto, o semipresidencialismo se impõe como solução para os problemas do arranjo institucional brasileiro, sendo um remédio contra a paralisia das instituições em momentos de crise, estimulando a governabilidade e a deliberação dos assuntos públicos.

O semipresidencialismo reúne características importantes dos sistemas presidencialista e parlamentarista, sem com eles confundir-se. O que garante relativa independência do Presidente da República em relação ao Poder Legislativo, conferindo um relevante conjunto de competências políticas, como nomear o Primeiro Ministro, com possibilidade de dissolução do Parlamento, assim como nomear o comando das Forças Armadas e alguns agentes públicos, como Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o Presidente da República permanece respaldado pela soberania popular, com ampla legitimidade democrática por ser eleito diretamente pelo povo, para um mandato fixo, semelhante ao que ocorre no sistema presidencialista clássico.

No entanto, a política ordinária é conduzida pelo Chefe de Governo, exercido pelo Primeiro-Ministro, responsável, igualmente, por orientar as atividades inerentes à Administração Pública, tendo que assumir as disputas e desacordos políticos enquanto preservada sua base de apoio parlamentar.

Assim, sua permanência no cargo é cancelada ou revogada pela maioria parlamentar, que pode destituí-lo e substituí-lo a qualquer tempo, de modo que a estabilidade política, econômica e institucional é preservada, evitando-se muitas crises como as que o país tem enfrentado nos últimos anos.

O que se pretende, por fim, é assegurar um modelo em que os problemas típicos do presidencialismo de coalizão brasileiro sejam amortizados, com a experimentação de um novo arranjo, que permite a resolução das principais fontes de instabilidade política dos governos, reforçando a legitimidade democrática das maiorias eleitas.

Para tanto, pretende-se que a proposta seja submetida a referendo popular, permitindo-se, assim, que a questão possa ser amplamente discutida e chancelada pela sociedade brasileira, que oportunamente possa combinar esse modelo com o sistema eleitoral distrital misto, como solução necessária para a superação da crise política, que demonstra o esgotamento do modelo de presidencialismo de coalizão.

Sala das Sessões, em        de dezembro de 2015.

**Parlamentar**

Partido